

EM CONSTANTE VIGILÂNCIA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A SEGURANÇA DE DADOS DE USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS E O USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

Ana Laisa Lima Silva¹

Carlos Luan Lima Maciel²

Maria Luciana Sousa Nascimento³

Milena Sâmia da Silva Santiago⁴

RESUMO

O presente estudo de caso acerca da Ação Civil Pública nº 5018090-42.2024.4.03.6100 justifica-se devido a relevância da promoção da legalidade nas práticas de tratamento de dados pessoais no Brasil. O objetivo geral é demonstrar a relevância da concretização dos direitos fundamentais de proteção de dados pessoais e de defesa do consumidor no Brasil através de um estudo de caso referente à Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo MPF contra o aplicativo Whatsapp. Este desenvolve-se por meio dos seguintes objetivos específicos: expor as violações cometidas pelo Whatsapp por meio da Política de Privacidade de 2021, e de transmitir a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. A metodologia adotada possui natureza qualitativa e finalidade explicativa, utilizando os dados obtidos de forma pura (básica). Os resultados demonstraram que o aplicativo Whatsapp violou princípios e regras estabelecidas pela LGPD, e que a decisão liminar acolheu as teses do MPF, condenando parcialmente o aplicativo. Em conclusão, demandas como a ACP em análise são relevantes na efetivação dos direitos dos titulares de dados e consumidores no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Civil Pública; Proteção de Dados Pessoais; Política de Privacidade; LGPD.

INTRODUÇÃO

A efetivação de direitos fundamentais como o de proteção de dados (art. 5º, LXXIX, CF) e de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) são desafios contemporâneos impostos às instituições democráticas. Uma das ferramentas existentes para tal objetivo é a Ação Civil Pública (ACP), instrumento válido para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85. Diante desse cenário, o presente resumo busca desenvolver um estudo de caso a respeito da Ação Civil Pública nº 5018090-42.2024.4.03.6100 proposta em 16 de julho de 2024 pelo Ministério Público Federal (MPF – PR/SP) juntamente com o

¹FACULDADE VIDAL: e-mail: limaanalaisa@gmail.com

²FACULDADE VIDAL: e-mail: carlosluanmaciel@gmail.com

³FACULDADE VIDAL: e-mail: lucianasousa.Is331@gmail.com

⁴FACULDADE VIDAL: e-mail: milenasantiago8888@gmail.com

Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) em face do aplicativo Whatsapp e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O estudo justifica-se uma vez que a temática da legalidade no tratamento de dados torna-se cada vez mais pertinente devido às suas repercussões sociais e econômicas. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) surge no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de fomentar mecanismos e políticas de proteção de dados no País. Sendo válido ressaltar o diálogo de fontes que esta legislação estabelece com o Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que o tratamento de dados está presente em boa parte das relações de consumo na atualidade, no art. 43 o CDC estabelece o direito do consumidor ao acesso à informações sobre seus dados pessoais constantes em arquivamentos.

Portanto, a análise da ACP proposta em pelo MPF juntamente com o IDEC pode ajudar a elucidar como o instrumento processual pode ser um mecanismo eficiente na política de proteção de dados de consumidores no Brasil. O método utilizado possui natureza qualitativa, a coleta de dados ocorreu por meio de análise de fontes bibliográficas e documentais no formato eletrônico. Finalmente, a intenção de utilização desses dados é pura e de finalidade explicativa.

O objetivo geral é demonstrar a relevância da concretização dos direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e defesa do consumidor no Brasil através de um estudo de caso sobre a Ação Civil Pública nº 5018090-42.2024.4.03.6100. Este será desenvolvido por meio dos seguintes objetivos específicos: expor as violações ao direito de proteção de dados e do consumidor cometidas pelo aplicativo Whatsapp na implantação da Política de Privacidade de 2021 e transmitir a decisão proferida pelo juízo da 2º Vara Cível Federal de São Paulo onde ocorre o trâmite da referida Ação.

METODOLOGIA

A metodologia desenvolveu-se por meio de método de natureza qualitativa com finalidade explicativa, apresentando uma noção ampla do caso concreto em exame. Outrossim, o estudo utiliza-se dos dados obtidos de forma pura (básica), com o intuito de expor a temática em questão. A execução da pesquisa se deu por meio da análise bibliográfica das peças processuais que integram os autos da Ação Civil Pública nº 5018090-42.2024.4.03.6100 que tramita na 2º Vara Cível Federal de São Paulo, de produções doutrinárias e legislações correspondentes ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na atualidade o tratamento de dados pessoais é dotado de diversas finalidades. Ana Frazão afirma que “os dados são hoje insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e se tornaram, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado.” (2023, p.22). Logo, compreender os dados pessoais como insumos úteis para o desempenho de atividades econômicas, especialmente no setor digital, auxilia na compreensão da presente temática.

Nesse contexto em que os titulares são constantemente alvos de práticas indevidas de tratamento de seus dados pessoais, surge a Política de Privacidade implantada pelo aplicativo Whatsapp em 2021. Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal apontou violações cometidas pelo aplicativo, que serão de expostas a seguir.

Inicialmente, o *Parquet* sustenta que houve violação ao direito de transparência e informação dos titulares, previstos nos artigos. 6º, VI e 9º, caput da LGPD⁵. Tendo em vista que conforme demonstrado na exordial, a Política de Privacidade não foi apresentada aos usuários de forma clara e acessível, sendo composta por um texto que condicionava o leitor a abertura de diversos hiperlinks para obtenção de informações que deveriam estar disponíveis de diretamente. Ocorre que a ausência de transparência fere o direito de defesa do usuário, que ao não compreender a amplitude e a finalidade do tratamento de seus dados, não encontra meios de formular oposição.

No tocante à violação por ausência de bases legais que autorizassem o tratamento dos dados pessoais, o MPF argumenta que não houve a exposição dos embasamentos legais aos usuários. Tal violação ocorreu, pois, cada operação deve ser autorizada por uma das bases legais elencadas no art. 7º da LGPD. Somente em apuração posterior realizada pela ANPD, o aplicativo apontou as bases legais de execução de contrato⁶ (art. 7º, V) e legítimo interesse (art. 7º, IX).

No entanto, a execução de contrato justifica somente o uso de dados indispensáveis para a realização do ato contratual, o que é incompatível como a ampla coleta de dados realizada pelo Whatsapp. Considerando que a finalidade do aplicativo é somente a comunicação entre os usuários “as múltiplas formas de compartilhamento expostas na política de privacidade de 2021 do WhatsApp, sobretudo aqueles com finalidade para personalização de conteúdo e oferta, não podem ser fundadas na execução de contrato com os usuários da plataforma” (MPF, 2024, p.50).

⁵ MPF – PR/SP, Ação Civil Pública nº 5018090-42.2024.4.03.6100, 2024, p.34-44. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/2024-acp-mpf-e-idec-x-whatsapp-e-anpd.pdf/view>.

⁶ MPF – PR/SP, Ação Civil Pública, 2024, p.49-61.

Quanto à base legal do legítimo interesse⁷, esta pode ser utilizada nos casos em que o tratamento de dados seja necessário ao atendimento dos interesses legítimos do controlador ou de terceiro. No entanto, a lei afirma que a exceção a esta possibilidade é a prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Ocorre que a análise para a constatação da incidência de tal base legal é feita por meio de um registro especial da atividade de tratamentos de dados, denominado Teste de Legítimo Interesse (art. 37, LGPD). Nesse registro devem estar verificadas as finalidades de tratamentos de dados, que devem ser lícitas e demonstradas de maneira concreta; necessidade do tratamento; equilíbrio entre os interesses do agente de tratamento e dos titulares de dados e presença de garantias aos direitos e liberdades individuais. No entanto, segundo o MPF, tal teste não foi apresentado pelo aplicativo aos usuários.

O Ministério Público Federal prossegue discorrendo a respeito da invalidade do uso da base legal do consentimento⁸ nesse caso (art. 7º, I, LGPD). Nos termos do art. 5º, XII, da LGPD, considera-se consentimento a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade determinada”.

O *Parquet* argumenta que o consentimento obtido pelo Whatsapp por meio de caixa de pesquisa apresentada aos usuários no aplicativo, na qual havia em destaque o botão “Concordar”, possui duplo vício. Primeiro, sustenta que o consentimento não foi informado devido à falta de clareza e transparência na exposição das informações da Política de Privacidade. Segundo, argumenta que o aceite foi colhido em um contexto de pandemia global, em que o aplicativo era meio essencial de comunicação para os usuários. Consoante a estas teses, na exordial o MPF anexou a imagem do aviso emitido pelo aplicativo, o qual informava o seguinte:

Ao tocar em concordar, você aceita os novos Termos e Política de Privacidade, que entram em vigor em 8 de fevereiro de 2021. **Após essa data, você deverá aceitar as atualizações para continuar usando o WhatsApp.** Você pode também acessar a Central de ajuda se preferir apagar sua conta e desejar obter mais informações. (grifado, 2024, p. 65)

O *Parquet* apontou que o prazo para o aceite, sob pena de perda da possibilidade de uso do aplicativo, denota o viés coercitivo da colheita de consentimento.

Compreendidas as violações anteriores, é pertinente ressaltar que LGPD consagra o princípio da necessidade no tratamento de dados pessoais. Uma vez que estabelece no art. 6º, III, que a realização dos tratamentos de dados deve limitar-se ao mínimo necessário para a

⁷ MPF – PR/SP, Ação Civil Pública, 2024, p.52.

⁸ MPF – PR/SP, Ação Civil Pública, 2024, p.62-68.

realização de suas finalidades, com abrangência de dados pertinentes, proporcionais, e não excessivos.

Em contrapartida ao que a legislação estabelece, a lista de “Dados coletados automaticamente”⁹ apresentada pela política é extensa, englobando dados de uso e registro (tempo, frequência e duração das interações dos usuários, imagem de grupo, descrição de grupo, foto de perfil, recado, visto por último) e dados sobre conexões e dispositivos (modelo de *hardware*, sistema operacional, nível de bateria, força do sinal, rede móvel, endereço IP).

A problemática ocorre devido ao compartilhamento desses dados com as empresas do Grupo Facebook/Meta, que adquiriu o Whatsapp em 2014, tendo em vista que estas empresas poderiam se utilizar desses dados para a prática de *profiling*. Este termo é utilizado para denominar a "reunião de inúmeros dados sobre uma pessoa, com a finalidade de se obter uma imagem detalhada e confiável, visando, geralmente, à previsibilidade de padrões de comportamento, de gostos, hábitos de consumo e preferências do consumidor." (MENDES, 2014, p.206).

Ademais, o MPF sustenta que os usuários brasileiros foram ofendidos enquanto consumidores, pois a conduta do aplicativo denota práticas abusivas previstas no art. 39, IV e V do CDC, visto que este aproveitou-se da vulnerabilidade técnica e fática do consumidor para impingir-lhe produto exigindo vantagem excessiva. Contrariando a boa-fé e a equidade, nos termos do art. 51, IV do CDC.

Finalmente, em 14 de agosto de 2024, o Juízo da 2º Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão liminar que concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora. Foi imposta ao aplicativo obrigação de não fazer, determinando a abstenção do compartilhamento de dados coletados dos usuários brasileiros, que nos termos da decisão liminar, “sirvam à “finalidades próprias” das empresas do Grupo Facebook/Meta” (...) excluindo-se do rol de tratamentos possíveis “sugestões de amigos e grupos”. “criação de perfis de usuários” e, sobretudo “exibição de ofertas e anúncios” (2024, p.36).

A decisão ainda impôs obrigação de fazer, compelindo o Whatsapp a criar e disponibilizar funcionalidades de *opt-out* através do aplicativo, que deveriam ser expostas como botões pré-definidos, de forma clara, objetiva e acessível aos usuários no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Estes mecanismos visaram garantir o exercício pleno do direito de oposição ao tratamento de dados considerados indevidos (art. 18, §2º, LGPD). Bem como, o direito de revogação do consentimento colhido pelo aplicativo (art. 8º, §5º e art. 18, IX, LGPD).

⁹ MPF – PR/SP, Ação Civil Pública, 2024, p.70-71.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a ocorrência de demandas como a Ação Civil Pública proposta pelo MPF e pelo IDEC é de considerável relevância na efetivação dos princípios e regras dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados e no Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que os brasileiros usuários de redes sociais não são meras “fontes” de dados pessoais úteis ao mercado, antes são titulares de dados e consumidores que devem ter seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana de Oliveira; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. cap 1. p. 21-46.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

BRASIL. Ministério Público Federal – PR/SP. Petição Inicial. In: BRASIL. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública Cível nº 5018090-42.2024.4.03.6100**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/2024-acp-mpf-e-idec-x-whatsapp-e-anpd.pdf/view>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal – PR/SP. Decisão Liminar. In: BRASIL. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública Cível nº 5018090-42.2024.4.03.6100**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/5018090-42.2024.4.03.6100-1723657849867-79565-decisao.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.